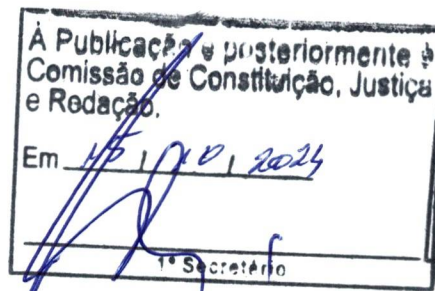




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 874 /2024

Institui a política de combate ao Bullying nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Tocantins.

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Bullying nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único: Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, dentre os quais:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- VI - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII – ameaças por quaisquer meios;
- IX - pilhérias.

Art. 3º O bullying pode ser classificado conforme as ações praticadas como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º São objetivos da Política de combate ao bullying:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de Parcerias e Convênios.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *bullying* é um fenômeno social de grande relevância, pode ocorrer em qualquer ambiente, sendo mais comum nas escolas, se caracteriza por intermédio de comportamentos violentos, em forma de agressões físicas ou psicológicas.

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (2018), que é um documento normativo que determina um conjunto de aprendizagens fundamentais para o desenvolvimento integral da criança e contribui para a formação e exercício da profissão dos educadores, dentre uma dessas competências, há uma que representa bem a necessidade, a importância e o compromisso de cuidar do bem-estar do aluno:

Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza. (BRASIL, 2018. Pag. 10).

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), determina que a escola deve garantir uma educação de qualidade, que não se preocupe somente com a aprendizagem de disciplinas, mas com o bem-estar físico, psicológico, moral, emocional e social do aluno, através do diálogo, do acolhimento, da empatia, da resolução e prevenção de conflitos, além de garantir que não pode haver qualquer tipo de discriminação.

A violência na escola deve ser combatida e prevenida, impedindo a sua proliferação, portanto, a escola tem o dever de tomar todas as providências necessárias contra o *bullying* e qualquer outro tipo de problema que tire da criança seus direitos, para isso, os profissionais de educação devem se capacitar para atuar na melhoria do ambiente e das relações, promovendo a tolerância, a solidariedade e o respeito às características individuais, utilizando estratégias que se adequem a realidade escolar que envolvam toda a comunidade escolar.

As consequências do bullying podem ser devastadoras e irreversíveis para a vítima, e é por isso que conto com o apoio dos nobres pares para uma rápida aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a política de combate ao Bullying nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Tocantins.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 03 de setembro de 2024.

**MARCUS MARCELO
DE BARROS**

ARAUJO:61531839568

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO

Deputado Estadual - PL

Assinado de forma digital por
MARCUS MARCELO DE BARROS
ARAUJO:61531839568

Dados: 2024.10.09 17:03:01
-03'00'

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Paa0d150e54de3934b274d522751f9542K12136

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **MARCUS MARCELO**

Enviada por: **MARCUS MARCELO BARROS ARAÚJO**
(dep.marcus.marcelo)

Descrição: **Institui a política de combate ao Bullying nas Escolas Públicas e Privadas do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **09/10/2024 16:24:16**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**MARCUS MARCELO DE
BARROS
ARAUJO:61531839568**

Assinado de forma digital por MARCUS
MARCELO DE BARROS
ARAUJO:61531839568
Dados: 2024.10.09 17:06:20 -03'00'

MARCUS MARCELO

